

Ilustríssima Pregoeira da Comissão Própria de Licitação do Município de Tianguá/CE.



Protocolo de Recebimento

Data: 07 / 01 / 2019

Ass.: 

FRANCISCA SCHILEY DE AZEVEDO – ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 12.745.810/0001-56, com endereço no Distrito de Aprazível, s/nº, BR – 222, Sobral/CE, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, vem a presença de Vossa Excelência apresentar as **RAZÕES RECURSAIS** em desfavor do setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, com supedâneo no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, com endereço na Av. Moisés Moita, 785 - Planalto, Tianguá - CE, 62320-000, pelos motivos e fatos a seguir expostos.

DO BOSQUEJO FÁTICO

A impugnante disputa uma licitação nessa cidade de Tianguá/CE, para fornecimento de transportes, na modalidade de Pregão Presencial nº 12.06.01/2018, sofrendo alguns percalços devido a irregularidade perpetradas pelas pregoeiras da CPL.

Primeiramente, houve uma alteração do horário, onde foi retardado seu início a espera da figura do promotor de Justiça (que não compareceu), segundo informado pela Controladora, Dra. Acacia. E, quando a impugnante foi questionar sobre o atraso

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom left of the page.

de mais de 50min junto a pregoeira Nilcirlene Melo de Oliveira, esta disse que j[a
houvera o credenciamento, rejeitando *ab initio*, o da impugnante. Tal ato fora
devidamente corrigido por força da revisão de seus atos, quando da concessão da
segurança nos autos do processo nº 3.517/2018 (protocolo do plantão). O ato
licitatório fora suspenso com previsão de continuação para o dia 02-01-2018, às
09h00min, no mesmo local.

No dia e hora determinado, a recorrente retornou à sala da CPL e, de logo, percebeu
que houvera a substituição da primeira pregoeira, Nilcirlene, por outra pregoeira de
nome Patricia.

E, quando aberto as planilhas para conferência, a CPL **DESCLASSIFICOU** a impugnante,
sob a alegativa de ter descumprido o Anexo II do edital licitatório, onde há uma coluna
com a descrição **VEÍCULO**, sem qualquer outro indicativo EM TODO O EDITAL QUE
FIZESSE REFERÊNCIA a TIPO/MARCA/MODELO do veículo.

Porém, com parcialidade e equívoco determinou que a expressão **VEÍCULO** se tratava
de **MARCA**, propalando em alto e bom tom para os presentes a sessão. Entende-se por
MARCA¹, como sendo a **FABRICANTE** do veículo: TOYOTA, VW, FIAT, GM, RENAULT.

Significado das Marcas e Modelos de Carros

Os emblemas dos fabricantes de automóveis são mais do que simples símbolos de identificação da marca, capazes de aguçar a curiosidade dos aficionados por carros.

Os logotipos acompanham o surgimento das primeiras fábricas de automóveis, no início das associações, os primeiros fabricantes de automóveis não dispensavam um símbolo de identificação, brasões nobiliárquicos. Veja o significado dos que mais ficaram marcados na história do automóvel.



Audi: As quatro argolas unidas representam as marcas alemãs que formaram a Auto Union. No dia 1º de janeiro de 1985, a Auto Union passou a se chamar Audi.

¹ **Marca** é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. A marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo no território nacional em seu ramo de atividade econômica. Ao mesmo tempo, sua percepção pelo consumidor pode resultar em agregação de valor aos produtos ou serviços. <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/artigos/o-que-e-marca,6ac62a734bc6a510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>

Handwritten signature in blue ink.



Como se viu, a definição empregada no “balcão” da CPL foi precedido de um erro grotesco, mesmo por que, comunicou a desclassificação de várias outras empresas que haviam colocado a **MARCA**, só a título de exemplo, cita-se a empresa intitulada ACG, pelo mesmo motivo. (em anexo, cópia do Boletim de Ocorrência, decorrente da negativa de entrega de certidão pela pregoeira).

Portanto, a pregoeira, de forma errônea, acredita-se a princípio, deu interpretação a expressão **VEÍCULO** de forma errada, o que merece ser revisado, e, acolhendo o recurso, aceitar as propostas e lances da impugnante na reabertura dessa fase.

DO DIREITO

A impugnação a licitação, ainda na esfera administrativa, está insculpida no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Art. 4º/10.520 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Saindo da subjetividade e adentrando ao campo da legislação referência, tem-se que na lei 8.666/93, mais precisamente em seu art. 7º, §5º, a **PROIBIÇÃO** de especificação quando se tratar de pregão para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, sendo exceção na fundamentação constante do edital (ausente no presente caso), conforme sumula do TCU nº 270.

Art. 7º/Lei 8.666 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

² < http://www.mecanicaotair.com.br/dicas_significadodasmarcasemodelos.php >

Prefeitura Municipal de ...
1767
Nº

[...]

§ 5º. É **VEDADA** a realização de licitação **CUJO OBJETO** inclua bens e **SERVICIOS** sem similaridade **OU DE MARCAS**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifo Nosso)

SÚMULA Nº 270

Em licitações referentes a **COMPRAS**, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção. (Grifo Nosso)

Fundamento Legal

- Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I.

Precedentes

- Acórdão nº 1.547/2004-1ª Câmara - Sessão de 29/06/2004, Ata nº 22/2004, Proc. , in DOU de 07/07/2004.

- Acórdão nº 2.984/2008-2ª Câmara - Sessão de 19/08/2009, Ata nº 29/2008, Proc. 031.424/2007-7, in DOU de 21/08/2008.

- Acórdão nº 2664/2007-Plenário - Sessão do dia 05/12/2005, Ata nº 51/2007, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 10/12/2007.

- Acórdão nº 1.698/2007-Plenário - Sessão do dia 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 014.592/2003-6, in DOU de 29/08/2007.

- Acórdão nº 1.521/2003-Plenário - Sessão do dia 08/10/2003, Ata nº 39/2003, Proc. 003.789/1999-3, in DOU de 21/10/2003.

- Acórdão nº 322/2002-Plenário - Sessão do dia 04/09/2002, Ata nº 39/2003, Proc. 015.723/2001-8, in DOU de 13/09/2002.

- Decisão nº 516/2002-Plenário - Sessão do dia 15/05/2002, Ata nº 15/2002, Proc. 016.365/2001-0, in DOU de 24/05/2002.

- Decisão nº 664/2001-Plenário - Sessão do dia 29/08/2001, Ata nº 35/2001, Proc. 001.189/2001-5, in DOU de 14/09/2001.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0849 - TCU - Plenário, 11 de abril de 2012.

Portanto, a exigência de **MARCA** é forma **EXCEPCIONAL** de medida que deve estar especificadamente e de forma justificada no Edital, ou, no próprio anexo, para que assim, os licitantes tomem conhecimento, mantendo a igualdade de condições no

Sechub

certame, onde o objeto presente é a "Prestação de Serviços", com a apresentação de **MENOR PREÇO**³.



Ademais, a recorrente indicou o tipo de veículo (Automóvel/SUV/Caminhonete/Micro-ônibus/Ônibus e etc.), uma vez que, não pode, por exemplo, para transporte escolar, colocar um veículo VW/GOL para o transporte, e, sim, um micro-ônibus ou ônibus, não necessitando especificar a **MARCA/MODELO**.

Outrossim, o próprio ato (Ata de Julgamento dos Documentos dos Envelopes...) que determinou a desclassificação da recorrente no item 2, trata a expressão de **INDICAÇÃO DO VEÍCULO**, não exigindo MARCA/MODELO/TIPO, apenas, segunda a própria leitura do vernáculo, **INDICAÇÃO** ter como interpretação o **TIPO**, ou seja, Automóvel/SUV/Caminhonete/Micro-Ônibus/Ônibus e etc., que nada tem a ver com MARCA/MODELO.

Uma vez ausente tal justificativa ou indicativo ao longo do edital em referência, **NÃO PODE A PREGOEIRA DECIDIR UNILATERALMENTE, E DE FORMA SUBJETIVA, TENDENTE A PREJUDICAR, OU FAVORECER ALGUMA EMPRESA**, sob o risco de recair nas tenazes do art. 90 da Lei 8.666/93, sozinha, ou em associação, podendo incorrer em Associação Criminosa capitulada no art. 288 do CP em investigação específica.

Art. 90. **Frustrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente, O CARÁTER COMPETITIVO** do procedimento licitatório, **com o intuito de obter, para si ou para outrem, VANTAGEM** decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - **detenção**, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e **multa**.

Art. 288/CP – Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - **reclusão**, de 1 (um) a 3 (três) anos.

³ Art. 4º/Lei 10.520/02 – [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Estrela

Prefeitura Municipal de Tianguá
2769
[Handwritten signature]

DO PEDIDO

Por força do Princípio da Autotutela⁴, requer de Vossa Senhoria, a **HABILITAÇÃO** da recorrente, com o conseqüente recebimento de suas propostas, em novo ato público para que faça os lances e, conclua a fase final, uma vez ter sido afastada (desclassificada) equivocadamente, conforme art. 4º, inciso XIX da lei 10520/02.

Nestes Termos,
Pede Deferimento!

Tianguá/CE, 07 de janeiro de 2019.

Francisca Schiley de Azevedo

Francisca Schiley de Azevedo
Recorrente

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nº CM 531418

CAFÉ GRÃO VERDES
3º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS
Av. Prefeito Jaques Nunes, Nº 952
Centro - Tianguá - Ceará

Reconheço a (s) firmas (s) autenticidade e verdadeira de: *Francisca Schiley de Azevedo*

Em test. *[Signature]* da Verdade
TIANGUÁ-CE 07 JAN 2019

BEL RICARDO LUIS NEVES SOLON - Oficial
 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - substituto
 MARIA JOSÉ ROCHA - substituta
 ANTONIO CAMILO BARROSO TELLES - Escrevente Autorizado
 GABRIEL LIMA DE SENA - Escrevente Autorizado

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

⁴ A **AUTOTUTELA** é prerrogativa crucial para que seja realizada a **revisão** dos atos administrativos (por via administrativa), **pois é nela que o agente público se apóia para o exercício do poder** de anular, **reformular**, corrigir e revogar **atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário**.

<<https://saulohagge.wordpress.com/2013/09/19/o-principio-da-autotutela-como-prerrogativa-para-a-revisao-de-atos-administrativos/>>

Francisca Schiley